JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.004.134.95-61

Consulta - Vereador - apuração de eventual superfaturamento nos preços dos contratos - impossível a comparação de custos com os de anos anteriores - falta de elementos - restrição de mercado - inexistência de parâmetros lógicos de igualdade - julgado não ter restado demonstrado superfaturamento na realização do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1/1995.

Egrégio Plenário

Tratou, o presente, de Auditoria Especial, realizada a pedido do ex-Vereador Odilon Guedes, para apurar a existência de eventual superfaturamento em preços dos contratos celebrados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, tendo por objeto a realização do Grande Prêmio Brasil de Formula 1 do ano de 1995, especificamente, quanto aos itens de vigilância, limpeza, arquibancadas e montagem dos escritórios dos jornalistas.

O Departamento de Auditoria encartou o Relatório de Auditoria Especial, de fls. 34/42, concluindo, num primeiro momento, ter ocorrido um aumento nas despesas apuradas de 1994 para 1995.

Intimada a prestar esclarecimentos, a Origem informou ter atendido às exigências da entidade organizadora do Grande Prêmio, com relação a equipamentos e serviços complementares, sustentando não ser possível a comparação de custos com o de anos anteriores, em razão, inclusive, do diferencial da contratação de 1995, a qual ocorrera por preço global.

Instada a manifestar-se, novamente, AUD I aduziu não haver evidência de superfaturamento nos itens de estandes, limpeza e vigilância.

Com relação ao item arquibancadas, não obstante tenha salientado **ter ocorrido um aumento de apenas 8,9% nos gastos**, concluiu pela existência de superfaturamento.

O Órgão Fazendário sustentou que carecia de melhor fundamentação a afirmativa de existência de superfaturamento.

De qualquer forma, considerando prescindir o presente de análise de mérito, opinou pelo conhecimento da auditoria, para registro, sem embargo das recomendações ou determinações que se entendessem necessárias.

A Secretaria Diretoria Geral bem relatou e analisou a matéria dos autos, manifestando-se, às fls. 164/167, concluindo conforme segue:

> *"Os próprios órgãos técnicos, portanto, apontaram uma dificuldade de precisão dos custos e da conseqüente aferição de superfaturamento, seja pela falta de elementos, seja pela restrição de mercado, seja pela inexistência de parâmetros lógicos de igualdade.*
>
> *É, pois, razoável acolher uma variação de 8,9%, do ano de 1994 para 1995, no item "arquibancada", tendo em vista que o índice IPC-FIPE, para o segundo semestre de 1994, teve uma variação de 11,5%".*

Ademais, Sua Senhoria manteve seu entendimento expressado no TC 1.111/95*22, relativo às concorrências e ajustes referidos nestes autos, no sentido da não caracterização do alegado superfaturamento.

Ressalte-se que o citado TC foi julgado em 7 de agosto p.p., sendo acolhidos, por unanimidade, a licitação nº 01/95 e o contrato nº 02/95, de serviços de locação de arquibancadas, cercas, fechamentos, acessos e estruturas complementares para o Grande Prêmio. E, por maioria, a concorrência nº 02/95 e o contrato dela originário, nº 05/95, de locação de estandes e bens móveis.

É o relatório.

V O T O:

Com fundamento nos elementos de instrução constantes dos autos, especialmente as conclusões exaradas pelo Sr. Secretário Diretor Geral, às fls. 164/167, que adoto como razões de decidir, julgo não ter restado demonstrado superfaturamento na realização do Grande Prêmio Brasil de Fórmula I do ano de 1995, nos itens enunciados no requerimento vestibular.

Dê-se ciência do quanto decidido à Câmara Municipal de São Paulo e à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 04 de dezembro de 2002.

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Conselheira Interina

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, julgar não ter restado demonstrado superfaturamento na realização do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1/1995, nos itens enunciados no requerimento vestibular.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do presente Acórdão, bem assim do relatório e voto da Relatora, à Câmara Municipal de São Paulo e à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, para ciência.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de dezembro de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Relatora